



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 01/07/2016

Assunto: Auto de Infração nº 056514/2007

Interessado: Eduardo Bertoni Alves Junior

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fls. 02/13, do processo referente ao Auto de Infração nº 056514/2007, lavrado em 10/01/2008, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.

- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, relatado por Kátia Kayashima, o primeiro recurso, datado de 31/01/2008, foi deferido parcialmente, com a adequação da multa no valor de R\$ 15.788,00, considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) O Eduardo Bertoni Alves Junior foi autuado por realizar em uma área de 96 ha (noventa e seis hectares, corte seletivo de 669 (seiscentos e sessenta e nove) árvores isoladas amais do que autorizado pelo IEF na fazenda Frutos do Planalto – Gurinhatã/MG, contrariando legislação em vigor;
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art.96, Inciso I, Alínea 2 do Decreto 44.309/2006, que dispõe:

Art. 96. São consideradas infrações gravíssimas por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:

1 - explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas ou imune de corte e demais formas de vegetação, ou dificultar a regeneração natural, sem prévia autorização do órgão competente, ou em área superior à autorizada:

a) se a infração for cometida:

2. acima de 5 (cinco) hectares em formação campestre, a multa simples variará de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$500,00 (quinhentos reais);
 - d) O Valor da multa aplicada foi de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos);
 - e) O recorrente não trouxe em seu recurso quaisquer argumentos capazes de descaracterizar o auto de infração;
 - f) Foi realizada vistoria no local, onde constatou-se que o excedente de árvores cortadas além do autorizado era de 520 unidades e não as 669 citadas no AI, mas a área referente ao corte se manteve como no auto de infração, sendo de 96 hecatres;



- g) Foi feita a correção do valor da multa considerando-se que o valor de R\$ 175,00 por hectare deveria ser, de acordo com UFEMG vigente, de R\$ 164,46 / hectare, propondo-se então o deferimento parcial do recurso com a adequação do valor para R\$ 15.788,00 (quinze mil setecentos e oitenta e oito reais).
- 3- No dia 19/01/2009 o atuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:
- a) Que se viu prejudicado no seu direito de defesa da forma que foi lavrado o presente auto de infração sendo que não menciona a propriedade em que supostamente foi extraído o excesso bem como a quantidade exata de arvores;
 - b) Que o indeferimento parcial do recurso apresentado junto ao IEF não fundamentou sua decisão;
 - c) Que a recontagem das arvores não ocorreu na presença da parte interessada;
 - d) Que não foi levada em conta as arvores que já haviam caído ao solo;
 - e) Que não se pode atribuir ao recorrente o fato de ter agido com dolo;
 - f) Que seja reformada a decisão da primeira instância, julgando procedente o presente recurso apresentado.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso interposto pelo Sr. Eduardo Bertoni Alves Junior, conforme fls.51/63 – carimbo de protocolo IEF, é de 19/01/2009, sendo que a publicação do resultado do primeiro recurso ocorreu no dia 07/01/2009 (fls.48 - cópia da publicação), assim o recurso é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
- a) O Auto de Infração menciona a quantidade de árvores e o mais importante no caso da infração cometida, o dimensionamento da área na qual houve o corte das árvores visto que o cálculo da infração se baseia na área onde houve o corte e não na quantidade de árvores cortadas;
 - b) Foi feita a correção do valor da multa considerando-se que o valor de R\$ 175,00 por hectare deveria ser, de acordo com UFEMG vigente, de R\$ 164,46 / hectare, propondo-se então o deferimento parcial do recurso com a adequação do valor para R\$ 15.788,00 (quinze mil setecentos e oitenta e oito reais);



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

- c) O servidor que realizou a perícia e emitiu o Laudo Pericial onde consta a mencionada recontagem das árvores cortada, tem fé pública, e conhecimento técnico suficiente para tal. Cabe ressaltar que o que está em questão não é a quantidade de árvores cortadas além do autorizado e sim a área onde este corte ocorreu;
- d) À exemplo do item anterior, enfatizamos que o servidor que realizou a perícia e emitiu o Laudo Pericial onde consta a mencionada recontagem das árvores cortada, tem fé pública, e conhecimento técnico suficiente para tal. Cabe ressaltar que o que está em questão não é a quantidade de árvores cortadas além do autorizado e sim a área onde este corte ocorreu;
- e) Não houve atribuição de dolo ao recorrente, a multa foi aplicada sem a majoração ou o agravante relativo ao dolo;
- f) O recorrente não apresentou novos fatos ou documentos que viessem a alterar os fatos relatados na primeira instância.

Belo Horizonte, 14 de Julho de 2016.

Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6